



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

DECISÃO

1

***EMPRESA : SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS
DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI EPP,
CNPJ SOB O N.º 07.907.815/0001-06
MOTIVO: CONDUTA INIDÔNEA, PERDA DA REDE CREDENCIADA E DANO A
TERCEIROS.
REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO 01/2022
PROCESSO LICITATÓRIO 217/18***

Em 10 de maio de 2022, foi instaurado o Processo Administrativo Sancionador 001/2022, em face da empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.907.815/0001-06, através da portaria 61/2022 para apurar os seguintes descumprimentos contratuais:

1. Conduta inidônea
2. Perda da rede credenciada
3. Dano a terceiro

A empresa foi devidamente citada em 19 de maio de 2022, conforme aviso de recebimento apostado nos autos às folhas 831, iniciando-se assim o prazo de defesa nos termos do NCPC, com término em 09 de junho de 2022.

Em 09 de junho de 2022 foi recebida a defesa da empresa via e-mail, tempestivamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

RECURSO ADMINISTRATIVO

juridico@sindplus.com.br

Enviada em: qui 09/06/2022 16:49

Para: 'Daiane'

Mensagem DEFESA PRÉVIA_CAMANDUCAIA.PDF (702 KB) EXTRATO PREF DE CAMANDUCAIA.PDF (175 KB)

Boa tarde!

Segue em anexo defesa prévia referente a notificação enviada!

Via física está indo hoje via correios!

Favor, acusar recebimento!

Atte.

GUSTAVO DOSUALDO
JURIDICO

ALAMEDA RIO NEGRO, N°1030
ESCRITÓRIO 206, COND. STADIUM
CENTRO IND. E EMP. ALPHAVILLE
CEP 06454-000 - BARUERI - SP

CORRESPONDÊNCIA:
Av. Miguel Damha, 1390
Jardim Vista Alegre - CEP: 15061-699
São José do Rio Preto - SP
17) 3215-8430
www.sindplus.com.br

Sindplus
CARD

A requerida informou que o documento seria enviado de forma física, onde ficou-se no aguardo. O documento foi enviado pelo correio e recebido em 15 de junho, em nenhuma das formas de envio houve o protocolo na secretaria geral, como determinado na citação.

QB 959 281 892 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR

* limite de 20 objetos

45dc

Digite o texto contido na imagem

- SEDEX**
- Objeto entregue ao destinatário**
Pela Agência dos Correios, Camanducaia - MG
15/06/2022 09:44
 - Objeto saiu para entrega ao destinatário**
Camanducaia - MG
15/06/2022 08:22



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

A exordial alega em síntese, que a multa anteriormente aplicada, de forma unilateral sem o devido processo legal, e que não é possível a aplicação de penalidade sem o devido processo legal; que o processo administrativo deve obedecer a Lei Federal nº 9784/99 e na Lei Estadual Nº 14.184, não cabendo a aplicação do NCPC, e as leis e licitações e de pregão.

Alega que demonstrou através de relatório gerencial que os estabelecimentos foram pagos, que a rede credenciada paralisou o recebimento de forma arbitrária, requerendo que sejam observadas a Lei Federal nº 9784/99 e a Lei Estadual Nº 14.184 e que a solução seja feita através de mediação e autocomposição entre as partes.

Em se tratando de conteúdo probatório a empresa apresentou apenas a relação de saldos nos cartões de vale alimentação dos servidores municipais no Total de R\$ 75.244,16 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos).

É a síntese dos fatos.

I. DAS PRELIMINARES

A petição não foi protocolada na secretaria geral descumprindo a sua condição de admissibilidade prevista para o processo administrativo.

II. DO MÉRITO

A comissão apresentou os seguintes motivos de fato e de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

1. Do processo administrativo

4

É nítido que a licitante desconhece os preceitos do Direito Administrativo, a Lei de Licitação, e o Princípio que versa sobre as leis especiais, para elucidar todos os argumentos discorrido pela recorrida serão analisados ponto a ponto.

a- Lei não aplicável ao Município.

Primeiro é necessário esclarecer o âmbito de abrangência da Lei Nº 14.184 DE 31/01/2002, é restrita ao ente Federativo Estado de Minas Gerais, uma vez que é estabelecida a sua abrangência:

*Art. 1º -Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no **âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado**, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.*

§ 1º - Os preceitos desta Lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.

São as definições dos entes federativos ESTADO e MUNICIPIO, diversas e singulares, conforme Constituição Estadual de Minas Gerais:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia políticoadministrativa, a República Federativa do Brasil.

§ 1º – Todo o poder do Estado emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

República e desta Constituição.

§ 2º – O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º – Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

§ 3º – O Município se sujeita às vedações do art. 19 da Constituição da República.

§ 4º – Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos de sua Lei Orgânica e da Constituição da República.

§ 5º – O Município pode subdividir-se em Distritos e, estes, em Subdistritos.

A definição pode ser dada de forma mais simplificada:

“Município

Em termos gerais define-se por município uma determinada área geográfica que pode ser urbana, suburbana e rural. Em muitos casos a cidade se confunde com o município, contudo, a cidade é a sede do município ou a sua parte urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

Estado

6

O termo estado é inicialmente uma divisão geográfica, política e administrativa em um país. Dependendo do país ele é visto de forma diferenciada. Nos EUA, México e Alemanha, por exemplo, o estado tem constituição e governo próprio, constituindo assim uma espécie de estado soberano.

No Brasil e outros países o estado é parte de uma federação ou união como é mais conhecido por aqui. A união, termo muito usado na mídia, é na verdade a união dos estados brasileiros que juntos compõe a República Federativa do Brasil. Aqui eles são chamados de estados federados cuja soberania e constituição é da união e não do estado”¹

Ou seja, Município é apenas formado por uma cidade e estado é formada por vários municípios.

O Município de Camanducaia e os demais Municípios que compõe o Estado de Minas Gerais não estão abarcado na legislação por serem entes federativos diversos do Estado, sendo aplicada apenas aos órgãos estaduais e não aos Municipais, pelo Princípio da Autonomia Legislativa assegurada pela Constituição Federal de 1988.

A própria Constituição estabelece a competência Municipal em Legislar:

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República

¹ <https://www.materias.com.br/politica/diferencas-entre-comarca-e-municipio-distrito-e-estado.html>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

– sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

f) a organização dos serviços administrativos;

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

(...)

Do mesmo modo ensina a jurisprudência:

“3. Critérios horizontal e vertical de competências.

Desde a Constituição Republicana de 1891 (art. 65, §2º), tem-se critério horizontal no caso de enumeração das competências federais e municipais, reservando aos Estados a remanescentes. Fala-se em repartição horizontal, como explica Manoel Gonçalves Ferreira Filho [11], "porque separa competências como se separasse setores no horizonte governamental". Para Ubirajara Costódio Filho [12], "diz-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

horizontal porque separa, de modo incomunicável, as competências de cada ente federado, colocando-as em campos estanques".

Para Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano

[...]o critério horizontal foi adotado na distinção de competências privativas ou exclusivas, de cada esfera federativa. Nesse sentido, a Carta Magna optou pela enumeração das competências federais e municipais, reservando aos Estados-Membros as remanescentes [13].

No Estado federal brasileiro, portanto, a União e Municípios exercem as atribuições que, explícita, a Constituição lhe reserva. Os Estados, tudo o mais. Significa dizer que aos Estados cabem todas as demais atribuições, exceto aquelas que a Constituição Federal confere explicitamente à União e aos Municípios. Então, tudo o que remanesce, o que sobra, o que resta, extraída competência da União e dos Municípios, é de competência dos Estados [14]. Os poderes remanescentes ou residuais [15] do Estado pressupõem, portanto, a exaustão dos poderes enumerados.

Por exemplo, a competência para exploração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal (entre os diferentes municípios) de passageiros, pertence a qual ente federativo?

O texto constitucional, no art. 21, inc. XII, alínea "e", outorga, expressamente, à União, a competência para explorar serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Contudo, no art. 30, inc. V, outorga, expressamente, ao Município a competência para explorar serviços de transporte intramunicipal. Então, no silêncio da Constituição Federal, será dos Estados a competência para explorar serviço de transporte intermunicipal. Inclusive essa é posição do STF, no RE 549549/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/11/2008 ("Compete aos Estados-Membros explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal").



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

Por outro lado, desde a Constituição Federal de 1934 (art. 10, caput), tem-se critério vertical quando mais de um ente federativo exerce competências simultaneamente. Significa dizer que a mesma matéria pode ser exercida por mais de um ente federativo, com especificação do nível de intervenção de cada um (competências concorrentes) ou admitindo atuação em condições de igualdade (competências comuns).

Para Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano [16], no critério denominado vertical, a Constituição Federal atribui o trato da mesma matéria a mais de um ente federativo, ora especificando o nível de intervenção de cada ente, ora admitindo que todos os entes exerçam indistintamente competência que se lhes foi simultaneamente atribuída. Pode-se falar, portanto, que, no texto constitucional, coexistem os critérios horizontal e vertical de competências, ou seja, as ordens parciais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) correlacionam-se ora em regime horizontal, ora em regime vertical.

Nessa repartição de competência, a Constituição Federal de 88 se refere, não exclusivamente, à competência legislativa, mas também à competência administrativa ou material. A competência legislativa atribui ao ente federativo capacidade legiferante, como ao Município legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inc. I); a competência material, capacidade para desempenhar certas atividades de natureza político-administrativa, como ao Município a criação de distritos (art. 30, inc. IV).

4. Competência legislativa dos municípios.

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 - as competências legislativas e materiais, abandonando a técnica de separar essas modalidades em artigos diferentes. O presente estudo assume, contudo, a proposta de abordar as competências legislativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

dos incisos I e II do art. 30.

A respeito do inciso I do art. 30 (Compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local), Manoel Gonçalves Ferreira Filho [17] observa que, desde a Constituição de 1934 (art. 13, caput), atribuíu-se ao Município a competência legislativa nas matérias de peculiar interesse. De acordo com ensinamento de Sampaio Dória, deve-se entender por peculiar interesse municipal, "tudo aquilo que for, predominantemente, preponderantemente, de seu interesse". A atual redação do inciso I do art. 30, contudo, fala sobre assunto de "interesse local", retomando o mesmo nível de vagueza.

Para Michel Temer [18], a doutrina e jurisprudência ao tempo da Constituição anterior, pacificaram no dizer que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse. Nas lições de Hely Lopes Meirelles,

[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União [19].

De acordo com Celso Ribeiro Bastos [20], o conceito-chave utilizado para definir a área de atuação do Município é o interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de interesse local. O interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

11

benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. O autor alerta que a competência municipal ficará sob o foco de uma disputa com as demais pessoas de direito público, pois o mero interesse local não exclui o interesse estadual e mesmo nacional. Então, importante demonstrar que o interesse local é mais expressivo do que o estadual e o nacional.

Como assevera Regina Maria Macedo Nery Ferrari [21], por interesse local deve-se entender "aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais".

Nas lições de Andréas Krell,

A expressão interesse local é semelhante aquela usada pela Lei Fundamental Alemã, que – diferentemente da situação no Brasil – não atribui competências específicas aos entes locais, mas contém em seu artigo 28, II, uma atribuição global de competências: ‘Aos Municípios deve ser garantido o direito de regular – na moldura das leis e com responsabilidade própria – todos os assuntos da comunidade local [22]’.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, entendeu como matéria de interesse local, de competência exclusiva do Município, legislar sobre a questão sucessória dos cargos de prefeito e vice, em caso de dupla vacância (ADI 3549-5, DJ 31.10.2007, rel. Min. Cármen Lúcia); sobre a instalação, em favor dos usuários, de equipamentos de segurança nos bancos, como portas eletrônicas e câmaras filmadoras, além de equipamentos de conforto, como instalações sanitárias, cadeiras de espera, colocação de bebedouro, tempo de espera em fila para atendimento ao público (AgRg 347717-0, rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.08.05; AgRg 491420-2, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24.4.2006; RE 397094-1, DJ 28.8.2006, rel. Min. Sepúlveda Pertence).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

12

Contudo, há julgados que ainda divergem sobre conceito de interesse local. O Município, por exemplo, poderia legislar sobre horários de funcionamento do comércio municipal, inclusive de bancos, porque se trata de interesse preponderante local. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os Municípios têm competência para fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial nas vias públicas, como supermercados, lojas (AgRg 481886-2, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.04.2005; AgRg 622405-1, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.06.2007; Súmula 645 [23] do STF), mas a fixação do horário bancário para atendimento ao público é da competência da União (Súmula 19 [24] STJ).

O inciso II do art. 30 (Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 88 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores. O termo suplementar é impreciso, porque pode significar complementar (complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência). De acordo com Fernanda Dias Menezes de Almeida, a melhor exegese da Carta Constitucional indica que a competência suplementar dos Municípios alcança tanto a complementar quanto a supressiva, interpretação correta, pois impede restrição à autonomia municipal.

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município para fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

13

Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando, normas gerais [25].

Além disso, como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho [26], "não se pode aceitar a interpretação literal do inciso II, no sentido dele autorizar o Município a legislar sobre qualquer matéria, complementando ou suprimindo a legislação federal ou estadual". A doutrina é assente o sentido de que a competência suplementar, prevista no inciso II do art. 30, é exercida exatamente em relação às matérias previstas no art. 24, uma vez que o Município não se encontra incluído no rol dos entes dotados de competência concorrente.

É o que explica Regina Maria Macedo Ney Ferrari,

[...]o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local [27].

Vale destacar que, nessa competência suplementar do Município, o termo no que couber, como explica Êlcio Reis Fonseca [28], deve ser entendido como "desde que presente o interesse local, poderá o Legislativo municipal legislar supletivamente". Quer dizer, somente admite a suplementação da legislação federal ou estadual se houver interesse local, pois, como explica Fernanda Dias Menezes de Almeida [29], nenhum sentido haveria, por exemplo, em o Município suplementar a legislação estadual atinente à organização da justiça estadual, já que trata de matéria de competência dos Estados, conforme art. 25 da Constituição Federal de 88, sem qualquer interesse local."²

² <https://jus.com.br/artigos/14240/o-municipio-na-constituicao-brasileira-competencia-legislativa>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

14

Assim a Lei Estadual 14.184/02 não possui vigência no para o Município de Camanducaia.

b- Da prevalência de Lei Especial.

A grande malha legislativa no Brasil faz com que por diversas vezes mais de uma legislação verse sobre a mesma matéria, gerando o chamado “Conflito Aparente de Normas”, para tanto a hermenêutica jurídica determina formas para a resolução do Conflito entre leis, dentre eles o mais Comum é o Princípio da Especialidade que estabelece, Lei Especial derroga Lei Geral, matéria essa pacificada pela jurisprudência:

*“Considera-se especial uma norma penal, em relação a outra geral, quando reúne todos os elementos desta, acrescidos de mais alguns, denominados especializantes. Isto é, a norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista na norma geral. Assim, como afirma Jescheck, “toda a ação que realiza o tipo do delito especial realiza também necessariamente, ao mesmo tempo, o tipo do geral, enquanto que o inverso não é verdadeiro”². **A regulamentação especial tem a finalidade, precisamente, de excluir a lei geral e, por isso, deve precedê-la (lex specialis derogat lex generalis).** O princípio da especialidade evita o bis in idem, determinando a prevalência da norma especial em comparação com a geral, e pode ser estabelecido in abstracto, enquanto os outros princípios exigem o confronto in concreto das leis que definem o mesmo fato.*

Há relação de especialidade entre o tipo básico e os tipos derivados, sejam qualificados ou privilegiados. Assim, os furtos qualificados e privilegiados constituem preceitos especiais em relação ao furto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

15

simples. Há igualmente especialidade quando determinada lei descreve como crime único dois pressupostos fáticos de crimes distintos, como, por exemplo, o crime de roubo, que nada mais é do que o furto praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Alguns autores acrescentam a alternatividade como outro princípio do conflito de normas, que, a nosso juízo, é desnecessário, ante a ausência do conflito aparente. Haveria alternatividade quando dois tipos contêm elementos incompatíveis entre si, excluindo-se mutuamente, como seriam exemplos o furto e a apropriação indébita. Ora, o fundamento do concurso de leis é a coincidência parcial das normas penais. Sendo, pois, incompatíveis, afastam, por razões lógicas, o referido conflito³. Na realidade, ou não se trata de fato único, mas de fatos múltiplos, que se excluem mutuamente, assim como as disposições legais que lhes correspondem, ou então se trata de fatos que se enquadram nos critérios da especialidade ou da subsidiariedade.”³

A Lei de Licitações ao versar sobre as penalidades e a sua forma de aplicação, necessitando sim ser observada no processo administrativo por trazer as condições e limites de aplicação de penalidade, respeitando as demais leis que versam sobre a matéria, no que esta é omissa.

Assim é respeitada a Lei de Processos Administrativos e o novo CPC, uma vez que o novo CPC passou a versar sobre a matéria, subsidiariamente, quando não houver lei sobre a matéria, uma vez que o município não possui legislação própria.

O artigo 15 do NCPC estabelece:

³ <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/36-conflito-aparente-entre-a-lei-n-8-666-93-e-o-decreto-lei-n-201-67>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

16

A aplicação não é plena, cabendo aos dispositivos omissos ou contraditórios ao Novo CPC e gerar segurança jurídica e benefícios principalmente a requerida, como por exemplo, na contagem da prazos, seguem matérias sobre o tema:

- <https://jus.com.br/artigos/52510/os-impactos-do-novo-cpc-nos-processos-administrativos>
- <https://jus.com.br/artigos/55587/da-aplicabilidade-do-novo-cpc-no-processo-administrativo>

O benefício é inquestionável, uma vez que no novo CPC o prazo de defesa é de 15 dias úteis, quando seguida a lei de processo administrativo o prazo é de 05 dias corridos, dentre outras inovações e facilidades previstas pela legislação mais moderna.

c- Do Processo administrativo previsto em edital

A requerida alega que a aplicação de multa durante o processo licitatório, foi aplicada arbitrariamente, novamente é ignorada a Lei 8.666 e a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital estabelece o processo a ser respeitado para a aplicação de penalidade, ressalta-se ainda que na resposta ao recurso da licitante, aposta às fl. 814 a 826 do presente processo administrativo já houve a demonstração dos motivos de fato e de direito quanto ao tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

O edital estabeleceu:

XVII- DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

Todos os descumprimentos contratuais constatados pela Prefeitura Municipal de Camanducaia serão comunicados a empresa em forma de notificação escrita contendo o fato e as sanções aplicáveis ao caso conforme lei e contrato, sendo aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa possa apresentar a defesa prévia.

O processo administrativo poderá ser feito nos autos do processo licitatório quando se tratar de atrasos na entrega ou outro descumprimento possível de solução, tendo como termo inicial a notificação/citação enviada por meio de correio e / ou e-mail, as demais comunicações poderão ser feitas por meio de e-mail ou outros meio de comunicação.

As notificações dentro do processo licitatório poderão aplicar as penalidades de advertência e de multa, que podem ser aplicadas gradativamente ou cumulativamente, dependendo do dano causado ao município.

As defesas poderão ser enviadas para o e-mail licitacao2@camanducaia.mg.gov.br em forma de petição assinada pelo sócio administrador ou por advogado devidamente constituído.

As demais sanções ou os casos de descumprimentos de outras obrigações contratuais que dependam de maior conteúdo probatório pelas partes deverão ser aplicadas após de processo administrativo autônomo, onde a empresa será notificada/citada para apresentar defesa previa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviada por meio de correio, as demais comunicações poderão ser feitas por meio de e-mail ou outros meio de comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

18

Em todos os casos, a partir do conhecimento da decisão que aplicou a penalidade ou de sua publicação, passará a contar o prazo para a interposição de recurso nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Serão competentes para notificar as empresas os gestores de contrato, o chefe de almoxarifado, os secretários, o chefe do setor de licitações e assessoria jurídica. Serão competentes para aplicar as penalidades os secretários e o chefe de gabinete. Será competente para julgar os recursos o Chefe do Executivo Municipal.

As alegações de defesa devem ser dirigidas a quem encaminhou a notificação e acompanhadas das provas que a empresa entender necessárias, antes da análise das alegações deve ser analisada a tempestividade:

a- Se intempestivo, as alegações não serão conhecidas;

b- Se tempestivo, conhece as alegações e analisa a sua procedência ou não, caso seja procedente as

sanções serão aplicadas com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

c- Alegações feitas pela empresa sem comprovação por meio das provas que se fizerem necessárias não serão arguidas.

Os recursos devem ser dirigidos ao chefe do executivo, analisando-se primeiro a tempestividade e depois o mérito.

Os Recursos deverão ser protocolados na sede da Prefeitura de Camanducaia, na secretaria geral, em forma de petição assinada pelo sócio administrador ou por advogado devidamente constituído.

As publicações das decisões das notificações ou decisões dos processos administrativos serão publicadas exclusivamente no site da Prefeitura de Camanducaia, na aba transparência / licitação / avisos de publicação

conforme

link:

http://www.camanducaia.mg.gov.br/licitacao_taxonomy/aviso-de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

publicacao/ .

19

Assim o procedimento administrativo foi respeitado tanto na aplicação de Multa, como no presente feito.

2. DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS A REDE CREDENCIADA

Inicialmente é necessário ressaltar que a rede credenciada informou atrasos no pagamento desde o ano de 2021, por este modo foi solicitada a comprovação dos pagamentos devidos e efetivados dos anos de 2021 e 2022, que não foram apresentados.

O comprovante apresentado em sede de defesa não trás as informações solicitadas, uma vez que não consta toda a rede credenciada e não apresenta o período solicitado.

A remessa de pagamento, demonstra os valores pagos, mas não prova que há mais pagamentos em aberto a serem executados, além de demonstrar que realmente os pagamentos estavam sendo feitos fora do período de 30 dias estabelecidos entre a requerida e a sua rede credenciada, uma vez que o pagamento foi feito em 29 de abril de 2022, quando o vencimento se deu em datas anteriores (15/03/22 e 14/04/2022) como demonstrado pela própria defesa.

Não há provas das regularizações dos pagamentos devidos e não houve se quer defesa formal sobre a matéria, entende-se como fato incontroverso, ASSIM RECONHECIDA A CONDUTA INIDONEA DA EMPRESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI EPP .

20

3. DA PERDA DA REDE CREDENCIADA

Foi apresentado parte de um contrato da SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI EPP e alguma credenciada, falando sobre a rescisão.

O mais importante é que o contrato não tem relação com a presente ação, uma vez que é relacionado a servidores de alguma Câmara Municipal no Estado de São Paulo, **não sendo possível determinar, já que o nome da cidade foi rasurado.**

O contrato não está relacionado aos servidores do Município de Camanducaia, logo não há nexo de causalidade entre o documento e o fato.

Outro ponto é a inexistência dos termos completos do contrato, que não foram apresentados, já que só é apresentado fragmento do documento.

A interpretação feita pelo patrono também é execrada dos termos do contrato, a cláusula em questão **versa sobre a vigência contratual**, e o prazo de 30 dias **é para comunicação do não interesse na prorrogação**, diferente do alegado no item 12 de sua defesa, e a questão da rescisão prevista no inc. II da cláusula décima primeira, fala sobre a **indenização em caso de rescisão do contrato**, o que também não se aplica, pois os contratados com a rede credenciada municipal, não foram rescindidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

21

O patrono ainda desconhece a diferença entre rescisão e suspensão contratual, ou até mesmo a figura da exceção do contrato não cumprido, já que a rede credenciada suspendeu o seu contrato devido à ausência dos pagamentos.

“Rescisão de contrato significa anulação ou cancelamento do contrato por algum motivo específico. A rescisão do contrato ocorre geralmente quando há uma lesão contratual, ou seja, quando há o descumprimento de alguma cláusula pelas partes envolvidas.”⁴

“A suspensão é quando a prestação do serviço e as obrigações do tomador são interrompidas momentaneamente.”⁵

Sendo impossível equiparar o instituto da rescisão com a suspensão contratual. A suspensão contratual deu-se pelo descumprimento das condições de pagamentos firmadas entre as partes, havendo assim a figura da EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO.

“Aplicabilidade do princípio da exceção de contrato não cumprido
Celebrado o contrato, as partes terão a obrigação de cumprir com o pactuado, se uma das partes não o fizer, a parte contrária poderá não cumprir sua parte também, devido à prestação de sua obrigação, ser correlata à obrigação da outra parte, fazendo valer o instituto da “exceptio nom adimpleti contractus”.

A “exceptio nom adimpleti contractus” em português significa a “exceção de contrato não cumprido”, é um instituto de grande aplicabilidade prática no que concerne aos contratos, porém de grande discussão acerca das restrições de sua aplicabilidade diante algumas situações.

⁴ <https://www.significados.com.br/rescisao-de-contrato/>

⁵ <https://ejudi.com.br/extincao-e-suspensao-contratual/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

22

Esse instituto é encontrado nos artigos 476 e 477 do Código Civil de 2002. Na prática ocorre quando uma das partes deixa de cumprir sua obrigação devido o não cumprimento da obrigação da outra parte.

Consiste a exceção de contrato não cumprido em um meio de defesa, pelo qual a parte demandada pela execução de contrato pode argumentar que deixou de cumpri-lo pelo fato da outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente. É uma defesa oponível pelo contratante demandado contra o cocontratante inadimplente, em que o demandante se recusa a cumprir a sua obrigação, sob a alegação de não ter, aquele que a reclama, cumprido o seu dever.

Dessa forma, se uma das partes não cumprir, o outro tem o direito de opor-lhe em defesa essa exceção, desde que a lei ou o próprio contrato não determine a quem competirá a obrigação em primeiro lugar.

Nos contratos sinalagmáticos (são os contratos bilaterais em que existe uma reciprocidade entre as obrigações das partes), nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir a sua obrigação, exigir a do outro (artigo 476, caput).

A exceção de contrato não cumprido não poderá ser argumento se houver renúncia, impossibilidade de prestação ou se o contrato dispuser da cláusula “solve et repete”, que nada mais é do que a cláusula que torne a exigibilidade da prestação imune a qualquer pretensão contrária ao devedor.

A caracterização da bilateralidade, contudo, não necessita de prestações objetivamente equivalente. Para tanto, basta que cada parte reconheça na contraprestação a compensação suficiente a suficiente à sua própria obrigação.

A negativa ao cumprimento da prestação pelo demandado deve fundar-se na ausência de cumprimento da contraparte, e não em qualquer outra circunstância. Isto porque, somente haverá lugar para a oposição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

23

da “exceptio”, se o débito reclamado estiver vencido e a negativa do pagamento pela “excipiens” ocorrer em razão de o demandante ter que cumprir prévia ou simultaneamente a sua obrigação.

A exceção de contrato não cumprido surge como uma alternativa ao inadimplemento, ao lado da indenização e da resolução do contrato, tradicionais consequências do descumprimento das obrigações, embora ela possua características próprias, não deixa de representar um elemento coercitivo indireto, à medida que através dela o excipiente tenta a realização da prestação por parte do inadimplente e não a resolução do contrato.

Como meio coercitivo indireto do adimplemento que visa interromper a ação do excepto, a exceção de contrato não cumprido pode ser arguida tanto diante do inadimplemento absoluto, parcial ou total, como também diante da simples mora, compreendida como inadimplemento relativo, valendo dizer que a prestação ainda pode ser realizada, desde que seja possível satisfazer os interesses das partes.

Sendo certo que os negócios jurídicos devem ser interpretados e guiados pela boa-fé, à evidência que a argumentação do princípio aqui tratado também deve estar pautada por esta cláusula geral, vedada a recusa no cumprimento da prestação se, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a negativa apresentar-se contrária aos deveres laterais ou anexos de conduta.

1- Formas que podem ser aplicado o princípio:

- O princípio garante ao devedor à possibilidade de, no processo judicial em que é demandado, negar provisoriamente o adimplemento da prestação até que receba a contraprestação.

- A exceção do contrato não cumprido também pode ser utilizada fora do processo judicial, por meio de uma interpelação, protesto ou notificação extrajudicial reclamando o cumprimento da obrigação, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

24

devedor também pode contestar, recusando a prestação, via de contraprotesto, até que o notificantes adimpla sua parte primeiramente.

- Demandado para o cumprimento forçado da prestação inadimplida, pode o devedor apenas defender-se por meio da exceção do contrato não cumprido, como também adotar uma postura ofensiva, contra-atacando o autor com uma ação reconvenicional.

O principal efeito desse princípio em face das partes é paralisar a ação de cumprimento, permitindo ao excipiente suspender o adimplemento da prestação a que é obrigado até que o excepto cumpra a que lhe compete.

Além de paralisar a ação de cumprimento, o princípio também impede que o demandante procure por qualquer via (direta ou indireta), atender seu crédito, sem antes cumprir sua obrigação ou oferecer, conjuntamente, a prestação devida.”⁶

Ao não executar os pagamentos a rede credenciada, a Sindiplus deu causa aos mercados suspenderem o contrato através do recebimento dos cartões, por culpa exclusiva na desídia em suas obrigações contratuais, **outro fato demonstrado e incontroverso**, ficando comprovada a perda da rede credenciada mínima a ser mantida no contrato administrativo firmado com o Município de Camanducaia MG.

4. DO DANO A TERCEIROS

Além da rede credenciada que foi lesada pelos atrasos nos pagamentos, conforme apresentado pela empresa os servidores municipais foram lesionados no valor de R\$ 75.244,16 (setenta e cinco mil, duzentos e

⁶ <https://giulliamferrara8.jusbrasil.com.br/artigos/308531240/aplicabilidade-do-principio-da-excecao-de-contrato-nao-cumprido>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), uma vez que não conseguem utilizar os valores, **mais um fato incontroverso**.

Quanto às formas de autocomposição, o município tentou por diversas vezes resolver pacificamente a questão com a Sindiplus, que não apresentou interesse na resolução amigável, ignorando os e-mails enviados pelo município, até mesmo com a instauração do processo, não foi apresentada tentativa de resolução da lide, assim o feito deve seguir para julgamento.

DECISÃO

RECEBO a defesa da empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI EPP, com base nos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, para no Mérito, Indeferir os pedidos uma vez que a Lei Estadual nº 14.184/02 não possui aplicabilidade ao Município de Camanducaia, as tentativas de autocomposição entre as partes foram feitas antes da lavratura do feito, sem interesse de resolução por parte da requerida e o devido processo legal foi respeitado.

Considerando os fatos apresentados na Portaria Nº 61/21, sendo que a nosso ver ficou comprovado os descumprimentos contratuais da Empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI EPP, visto que a empresa praticou conduta inidônea aos descumprir os prazos de pagamento de sua rede credenciada, descumpriu a obrigação de manter rede credenciada mínima no município, devido os mercados estarem a mais de 02 meses sem aceitar o cartão, e o dano a terceiros aplicado a rede credenciada e aos servidores Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

Decido pela aplicação das seguintes penalidades:

- 1- Rescisão do contrato 114/18 nos termos do art. 78 I, a IV e VIII da Lei 8.666/93.
- 2- Suspensão temporária do direito de licitar com a Administração Municipal, nos termos do edital e da legislação.

Considerando o disposto na Lei do Pregão:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Sugerimos a aplicação da penalidade de impedimento de licitar, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02 pelo prazo de 03 anos, considerando o dano causado ao município, a rede credenciada e aos servidores Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

-
-
- 3- Intimação por meio do e-mail será o termo inicial para que querendo a empresa utilize-se do art. 109 da Lei de Licitações.
 - 4- Publique-se na imprensa oficial do município.
 - 5- Intime-se.

27

Camanducaia 24 de junho de 2022.

Marcus Vinicius do Nascimento de Moraes Faria
Chefe de Gabinete